

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/03/2025 | Edição: 56 | Seção: 1 | Página: 71

Órgão: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima/Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo

RESOLUÇÃO COMIF N° 2, DE 21 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre os Planos de Manejo Integrado do Fogo e sobre as medidas de prevenção e preparação aos incêndios florestais em imóveis rurais.

O COMITÊ NACIONAL DE MANEJO INTEGRADO DO FOGO, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo art. 6º, 10 e 45, da Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, regulamentado pelo Decreto nº 12.173, de 10 de setembro de 2024 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Resolução COMIF nº 1, de 21 de janeiro de 2025, e no Processo Administrativo SEI nº 02000.000656/2025-14, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece, no âmbito da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, um conjunto de normas aplicáveis aos Planos de Manejo Integrado do Fogo, com os seguintes objetivos:

I - estabelecer diretrizes para elaboração de instrumento de planejamento estratégico e de gestão para execução, monitoramento e avaliação das ações de manejo integrado do fogo, que incluem a prevenção, a preparação e o combate a incêndios florestais, para o poder público nas diferentes esferas, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, assentados rurais, proprietários rurais e setor privado, em diferentes escalas de gestão do território;

II - reduzir progressivamente as ignições irregulares ou ilegais que possam causar incêndios florestais;

III - formar e mobilizar, em todo país, comunidades humanas resilientes aos incêndios; e

IV - reduzir a ocorrência de grandes incêndios florestais em todos os Biomas brasileiros.

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

I - aceiro: descontinuidade linear produzida preventivamente na vegetação, ancorada em barreiras de ocorrência natural ou artificial, confeccionada de modo manual ou mecanizado com a finalidade de conter a propagação de incêndios;

II - aceiro queimado: aceiro que utiliza o fogo controlado em sua confecção;

III - brigadista florestal: pessoa capacitada, por meio de curso específico ministrado por instituição competente, para realizar ações de manejo, prevenção e combate aos incêndios, conforme art. 13 da Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024;

IV - combate: conjunto de atividades relacionadas com o controle e a extinção de incêndios desde a sua detecção até a sua extinção completa;

V - contrafogo: técnica baseada na aplicação intencional de fogo contra um incêndio, tendo por ancoragem barreiras naturais ou artificiais, visando a supressão e alteração da direção de propagação do incêndio;

VI - gestão do conhecimento: conjunto de práticas de criação, compartilhamento, uso e gerenciamento da informação (aquisição, tratamento e disponibilização), visando gerar e integrar conhecimento institucional;

VII - incêndio florestal: qualquer fogo não controlado e não planejado que incida sobre florestas e demais formas de vegetação nativa ou plantada, em áreas rurais e que, independentemente da fonte de ignição, exija resposta;

VIII - janela de queima: período mais favorável para o uso do fogo em que as condições meteorológicas, de combustível e de outros indicativos ambientais são adequadas para o alcance dos objetivos específicos de manejo;

IX - linha de defesa: descontinuidade linear na vegetação produzida durante combate, ancorada em barreiras de ocorrência natural ou artificial, confeccionada de modo manual ou mecanizado com a finalidade de conter a propagação de incêndios;

X - linha de controle: faixa de segurança, com descontinuidade na vegetação, que circunda a área do incêndio, da qual fazem parte as linhas de defesa, as barreiras naturais ou artificiais e os aceiros;

XI - manejo integrado do fogo (MIF): modelo de planejamento e gestão que associa aspectos ecológicos, culturais, socioeconômicos e técnicos na execução, na integração, no monitoramento, na avaliação e na adaptação de ações relacionadas com o uso de queimas prescritas e controladas e a prevenção e o combate aos incêndios florestais, com vistas à redução de emissões de material particulado e gases de efeito estufa, à conservação da biodiversidade e à redução da extensão e severidade dos incêndios florestais, respeitado o uso tradicional e adaptativo do fogo;

XII - plano de queima: instrumento de planejamento operacional que orienta a execução de queimas prescritas;

XIII - prevenção: medidas contínuas realizadas no manejo integrado do fogo com o objetivo de reduzir a ocorrência e a propagação de incêndios florestais e seus impactos negativos;

XIV - queima prescrita: uso planejado, monitorado e controlado do fogo, realizado para fins de conservação, de pesquisa ou de manejo em áreas determinadas e sob condições específicas, com objetivos predefinidos em plano de manejo integrado do fogo;

XV - queima controlada: aplicação planejada do fogo como prática agropastoril ou florestal, sob condições ambientais definidas na janela de queima, em área com limites físicos previamente definidos, e com comportamento do fogo desejado e adequado;

XVI - queima controlada solidária: queima controlada realizada em conjunto por vários proprietários rurais ou posseiros, sob a forma de mutirão ou outra modalidade de interação, abrangendo áreas de diversos imóveis familiares contíguos;

XVII - queima de expansão: aplicação planejada do fogo para a expansão do aceiro, da linha de defesa ou da linha de controle, utilizando barreiras naturais ou artificiais preexistentes, ou a partir da linha de área já queimada;

XVIII - regime do fogo: padrão espacial e temporal de sazonalidade, de intensidade, de frequência, de extensão e de severidade na ocorrência do fogo em determinada localidade;

XIX - sistema de comando de incidentes - SCI: ferramenta gerencial que proporciona a combinação de instalações, equipamentos, pessoal, procedimentos, protocolos e comunicações, operando em uma estrutura organizacional hierárquica comum, com a responsabilidade de

administrar os recursos destinados a atingir efetivamente os objetivos pertinentes a um evento, incidente ou operação;

XX - plano de manejo integrado do fogo - PMIF: instrumento de planejamento e gestão plurianual elaborado por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de maneira participativa, para a execução, a integração, o monitoramento, a avaliação e a adaptação de ações relacionadas com o uso de queimas prescritas e controladas e a prevenção e o combate aos incêndios florestais, bem como a estrutura necessária, com vistas à redução de emissões de material particulado e gases de efeito estufa, à conservação da biodiversidade e à redução da extensão e severidade dos incêndios florestais, respeitado o uso tradicional e adaptativo do fogo e em conformidade com os objetivos estabelecidos pelo órgão gestor da área a ser manejada;

XXI - plano operativo de prevenção e combate a incêndios florestais - PPCIF: documento de ordem prático-operacional para gestão de recursos humanos, materiais e de apoio para a tomada de decisão no desenvolvimento de ações de prevenção e de combate aos incêndios florestais, que tem como propósito definir, objetivamente, estratégias e medidas eficientes, aplicáveis anualmente, que minimizem o risco de ocorrência de incêndios florestais e seus impactos em uma área definida.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DOS PLANOS DE MANEJO INTEGRADO DO FOGO

Art. 3º O Plano de Manejo Integrado do Fogo - PMIF, definido no art. 9º da Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - delimitação georreferenciada da área de abrangência que pode ter como limite: a) um imóvel rural; b) um conjunto de imóveis rurais circunvizinhos; c) um ou mais assentamentos rurais circunvizinhos; d) o território total ou parcial de um município ou bacia hidrográfica; e) um conjunto ou consórcio de municípios; f) uma sub-região dentro de um estado ou bioma; g) o território total ou parcial de um estado; h) unidades de conservação ou territórios legalmente protegidos;

II - indicação, diagnóstico de incêndios florestais e caracterização simplificada das áreas de maior risco de incêndios florestais prioritárias para prevenção e conservação com dados geoespaciais atualizados de uso do solo, cobertura vegetal e acúmulo de biomassa, com indicação, quando houver, de áreas de recorrência de incêndios florestais, áreas com indicativo de queima prescrita, controlada, áreas de uso tradicional e adaptativo do fogo e áreas para realização de aceiros;

III - definição de responsabilidades (das pessoas físicas e jurídicas) relativas às ações de coordenação e de execução das ações de prevenção, preparação e combate aos incêndios florestais e metas de desempenho e de resultado, conforme Anexo I;

IV - ações de educação ambiental, comunicação social, engajamento e prevenção de incêndios florestais, com o objetivo de reduzir ou eliminar ignições indesejadas e o uso irregular do fogo, bem como orientação à população para redução da exposição à fumaça resultante das queimadas ou incêndios florestais;

V - ações de preparação para o combate a incêndios florestais (levantamento e aquisição de equipamentos disponíveis, infraestrutura mínima existente e necessária, recursos humanos capacitados disponíveis, mecanismos de alerta e acionamento rápido);

VI - meios e estratégias de monitoramento, acionamento para combate e comunicação entre os colaboradores e gestores envolvidos diretamente na execução do PMIF;

VII - diagnóstico e manejo do combustível vegetal, quando couber, por meio de queima controlada ou prescrita cuja autorização deva ser requerida ao órgão ambiental competente;

VIII - manejo da biodiversidade, prevenção de invasões biológicas e medidas de restauração de áreas incendiadas, quando couber;

IX - a pesquisa e o monitoramento dos efeitos do fogo sobre a biodiversidade e a dinâmica de ecossistemas e usos humanos, quando couber;

X - ações de mobilização e participação social, sobretudo das comunidades locais da área e do entorno da área de impacto;

XI - a manutenção dos meios de vida das comunidades relacionadas ao uso que fazem do fogo, quando couber.

§ 1º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, os órgãos federais gestores de territórios e os órgãos estaduais competentes poderão definir roteiros metodológicos mais detalhados para o planejamento, o monitoramento e a avaliação dos Planos de Manejo Integrado do Fogo que atendam as regiões sob sua responsabilidade, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão do fogo, a eliminação progressiva dos incêndios florestais e a redução dos seus impactos no meio ambiente, na fauna e na saúde humana.

§ 2º Os Planos de Manejo Integrado do Fogo elaborados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública responsáveis pela gestão de áreas com vegetação, nativa ou plantada, não dependem de aprovação dos órgãos ambientais competentes, ressalvados os casos de autorização para queima prescrita ou controlada.

§ 3º Quando elaborados por pessoas físicas ou jurídicas privadas os planos de manejo integrado do fogo deverão ser submetidos ao órgão ambiental competente para aprovação e, no caso de haver recomendação de queima prescrita ou controlada, deverão ser previamente aprovados pelo órgão ambiental competente, com informações sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal presentes no imóvel a serem objeto de ações de proteção contra incêndios florestais, além das informações de que trata os incisos deste artigo.

§ 4º O Plano de Manejo Integrado do Fogo deve ser revisado e atualizado, no mínimo, a cada quatro anos, com base em avaliação rápida dos seus impactos que deve ficar disponível para exame do órgão ambiental competente, responsável por seu monitoramento e aprovação, quando necessária.

§ 5º Agricultores familiares enquadrados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ficam dispensados da apresentação individual de Plano de Manejo Integrado do Fogo - PMIF, em territórios coletivos, onde haja o uso tradicional do fogo, hipótese em que o Plano de Manejo Integrado do Fogo PMIF deve ser apresentado pelo órgão gestor do território.

Art. 4º As ações de manejo, de prevenção, preparação e de combate aos incêndios florestais em áreas privadas definidas no âmbito do PMIF, que independam de queima prescrita ou controlada, podem ser realizadas prévia e independentemente à aprovação do PMIF pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente pode recomendar aprimoramentos ou correções no PMIF de que trata o caput, que poderão ser realizados durante a implementação das ações ao longo da vigência do PMIF.

Art. 5º O PMIF pode conter um ou mais Planos Operativos de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais - PPCIF elaborados por temporada de incêndios para todo território de abrangência ou

por subcategorias territoriais com naturezas jurídicas específicas dentro da área de abrangência do PMIF.

Parágrafo único. O PPCIF deve tratar da disponibilidade de recursos humanos, financeiros, equipamentos e infraestrutura, cronograma anual de atividades de prevenção e preparação, das áreas de intervenção preventiva, das áreas de risco de incêndios florestais para monitoramento, das estratégias e métodos de combate, registro, caracterização e responsabilização pelas ocorrências e das responsabilidades executivas no âmbito do plano, dentre outros.

Art. 6º O Plano Operativo de Prevenção e Combate de Incêndios Florestais - PPCIFs anual é obrigatório nos PMIFs sob responsabilidade do poder público.

Art. 7º O Plano de Manejo Integrado do Fogo é obrigatório para as unidades de conservação consideradas de risco, que apresentam fogo recorrente em seu interior e entorno imediato e que realizam contratação de brigadistas florestais ou contam com apoio de brigadas voluntárias e deve envolver ações de prevenção, preparação e combate a incêndios florestais com envolvimento da sociedade do seu entorno.

Art. 8º O Plano de Manejo Integrado do Fogo é obrigatório para os imóveis rurais que executam queimas prescritas, sem prejuízo de outras hipóteses de obrigatoriedades previstas pelos comitês estaduais de manejo integrado do fogo, nos termos do art. 7º da Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024.

Art. 9º O Plano de Manejo Integrado do Fogo é obrigatório para os imóveis onde serão realizadas queimas prescritas ou situados em áreas prioritárias para prevenção de incêndios florestais definidos pelos órgãos ambientais competentes.

§ 1º O Plano de Manejo Integrado do Fogo pode ser elaborado para um único imóvel rural ou preferencialmente para um conjunto de imóveis rurais vizinhos, com vistas à otimização de custos, eficiência e eficácia.

§ 2º Os órgãos ambientais competentes definirão as áreas prioritárias para prevenção de incêndios florestais em até seis meses após a publicação desta Resolução, podendo ser atualizada periodicamente.

Art. 10. Todos os estados da federação e o Distrito Federal devem elaborar, no prazo de até dois anos da entrada em vigor desta Resolução, Planos de Manejo Integrado do Fogo que abranjam, no mínimo, as áreas de maior risco de incêndios florestais sob sua competência.

§ 1º Cada unidade federativa deve normatizar os fluxos, de forma simples e desburocratizada, para aprovação ou entrada em vigor de seu PMIF, que deve ser informado no Sistema Nacional de Informações sobre Fogo - Sisfogo, por meio de registro do documento aprovado.

§ 2º As unidades federativas definirão períodos para a execução de queimas prescritas com fins de prevenção aos incêndios florestais, que respeitem os períodos de proibição de uso do fogo definidos pelos órgãos estaduais de meio ambiente e indicados em portaria pelo Ministério de Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 11. Cada Município ou Consórcio de Municípios pode elaborar PMIF que abranja a totalidade de seus territórios ou as áreas de maior risco de incêndios florestais.

Art. 12. Poderão ser elaborados Planos de Manejo Integrados do Fogo por bacias ou sub-bacias hidrográficas, por comitês, consórcios ou Agências de Bacias.

Art. 13. O Ministério de Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com unidades federativas, poderá definir áreas prioritárias de conservação e prevenção de incêndios florestais para elaboração conjunta de PMIF com apoio técnico e financeiro federais.

Art. 14. Empresas concessionárias de rodovias e ferrovias devem elaborar seus PMIFs e respectivos PPCIFs anuais na área sob sua gestão que envolvam a execução de ações de prevenção e a manutenção de brigadas florestais para pronta resposta, além das medidas previstas no art. 3º desta Resolução.

Art. 15. Empresas concessionárias de energia elétrica (geração, transmissão e distribuição) devem desenvolver PMIF e respectivos PPCIFs anuais na área de influência direta de geração e transmissão de energia que envolvam a queima prescrita, a formação de aceiros no entorno de vegetação nativa, o monitoramento de incêndio florestal provocados por equipamentos sob a sua gestão e a manutenção de brigadas florestais de pronta resposta, além das medidas previstas no art. 3º desta Resolução.

Art. 16. O PMIF em território indígena pode ser integrado aos Planos de Gestão Ambiental de Territórios Indígenas, conforme a Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial Indígena - PNGATI de que trata o Decreto n° 7.747, de 5 de junho de 2012, desde que atenda aos critérios e diretrizes desta Resolução.

Art. 17. O PMIF em território quilombola pode ser integrado aos Planos de Gestão Ambiental de Territórios Quilombolas, conforme a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Quilombola PNGTAQ de que trata o Decreto n° 11.786, de 20 de novembro de 2023, desde que atenda aos critérios e às diretrizes desta Resolução.

Art. 18. Os PMIFs de diferentes territórios contíguos poderão prever entre si o compartilhamento parcial de recursos materiais, financeiros e humanos para sua implementação de forma compatível com a extensão territorial, até o limite que não comprometa sua efetividade.

Parágrafo único. No caso de haver sobreposição de área abrangida por PMIF relativo a outros imóveis ou categorias fundiárias públicas ou privadas deverá haver a coordenação e a integração máxima possível entre o planejamento e a execução das ações previstas.

Art. 19. Cada PMIF deve estar juridicamente vinculado a uma pessoa jurídica, ou, no caso de imóveis rurais, à pessoa física ou jurídica de um ou mais proprietários rurais diretamente envolvidos e deve, excetuado o PMIF relativo a um único imóvel rural, prever a instalação e o funcionamento de um Comitê de Coordenação formado por representantes de órgãos públicos ou proprietários privados que tenham responsabilidades no âmbito das ações previstas no plano, e presidido pela pessoa (jurídica ou física) responsável por sua apresentação e gestão.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS

Art. 20. As organizações públicas ou privadas de assistência técnica - AT ou Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, que atendam propriedades atingidas por incêndio nos últimos três anos, deverão orientar formalmente sobre a legislação vigente e manejo integrado do fogo.

Parágrafo único. Em territórios de agricultura familiar onde haja uso cultural ou tradicional do fogo para produção agropecuária deverão ser promovidas ações que incentivem e promovam o uso de tecnologias e metodologias que substituam o uso do fogo no meio rural nos termos do art. 44 da Lei n° 14.944, de 31 de julho de 2024.

Art. 21. O Governo Federal desenvolverá o Programa de Brigadas Florestais Federais e o Cadastro Nacional de Brigadistas Florestais com o propósito de incentivar o intercâmbio de boas práticas

e o aprimoramento das políticas de manejo de fogo, prevenção, preparação e combate aos incêndios florestais no Brasil e lições aprendidas para seu aprimoramento.

Art. 22. No licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que possam direta ou indiretamente causar ou aumentar o risco de incêndios florestais em glebas públicas destinadas ou não ou áreas privadas objeto de proteção ambiental especial, o órgão ambiental competente poderá demandar, a título de medida mitigadora prévia à instalação e funcionamento da atividade, o financiamento da elaboração, da implementação e do monitoramento de Plano de Manejo Integrado do Fogo e respectivo Plano Operativo de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, incluindo-se a criação, a capacitação, a manutenção e a equipagem de brigadas voluntárias, comunitárias ou municipais contra incêndios florestais em quantidade proporcional para realizar o primeiro ataque.

CAPÍTULO IV

DOS PLANOS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 23. Plano de Manejo Integrado do Fogo em unidades de conservação federais possui viés de planejamento estratégico e é reconhecido com um plano específico da unidade de conservação, nos termos da Instrução Normativa nº 7/2017/GABIN/ICMBIO, de 21 de dezembro de 2017, de forma que precisará estar alinhado com o Plano de Manejo da Unidade de Conservação e seus outros planos específicos, quando esses documentos existirem.

Art. 24. Instrumentos de gestão e portarias específicas, termos de compromisso e calendários de queima pactuados entre os órgãos gestores de territórios federais, estaduais e municipais e povos e comunidades indígenas e tradicionais podem prever estratégias de implementação de manejo do fogo de base comunitária em territórios tradicionais, observados os princípios, as diretrizes e as finalidades estabelecidas nesta normativa.

Art. 25. Práticas de prevenção de incêndios florestais com uso do fogo, tais como queima prescrita ou confecção de aceiro queimado, deverão estar previstas no Plano de Manejo Integrado do Fogo.

Art. 26. Ações de controle de espécies exóticas e restauração ecológica que demandarem uso do fogo deverão estar previstas no Plano de Manejo Integrado do Fogo.

Parágrafo único. No caso de detecção precoce de nova espécie exótica invasora, cujo emprego do fogo para seu controle seja emergencial, faz-se necessária a adequação no plano operativo da unidade de conservação, devidamente motivada e o emprego do plano de queima.

Art. 27. O manejo com uso do fogo para atividades de prevenção proposto em áreas privadas localizadas no interior de unidades de conservação deverá ser motivado com a demonstração da necessidade e da adequação da medida, inclusive em face das possíveis alternativas, considerando as consequências práticas da decisão pela sua implementação.

Parágrafo único. O órgão responsável prezará pela busca da concordância do proprietário ou possuidor, mediante instrumento administrativo cabível.

Art. 28. Nas unidades de conservação das categorias Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Floresta Nacional, Estadual ou Municipal, quando não houver Plano de Manejo Integrado do Fogo, o uso do fogo pelas populações tradicionais nas práticas de prevenção e combate aos incêndios florestais e nas atividades voltadas à agricultura de subsistência será regido pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no ato legal de criação dessas unidades e nos demais instrumentos vigentes.

Art. 29. O uso do fogo por qualquer instituição, na forma de queima prescrita, deverá possuir um Plano de Queima, inclusive em áreas fora de unidades de conservação.

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis disponibilizarão às unidades de conservação o modelo do Plano de Queima, com a definição das informações de registro obrigatórias que considerem o planejamento, a execução e a avaliação dos resultados, conforme Anexo II.

Art. 30. Para o uso do fogo em áreas consideradas sensíveis à saúde e visando a segurança de equipamentos públicos, deverão ser previstas medidas que evitem ou diminuam o impacto da fumaça resultante do uso do fogo.

§ 1º São consideradas áreas sensíveis:

I - os locais de moradia;

II - aglomerados urbanos de qualquer dimensão;

III - áreas de visitação e recreação;

IV - aeródromos;

V - rodovias e demais áreas definidas no Plano de Manejo Integrado do Fogo da unidade de conservação.

§ 2º O plano de queima e a autorização de queima serão os instrumentos que indicarão as medidas necessárias à gestão da fumaça estabelecida no caput.

Art. 31. Na ocorrência de danos provenientes de incêndios florestais decorrentes de perda de controle do fogo aplicado por agente público em operações em unidades de conservação, florestas públicas não destinadas federais, territórios de povos e comunidades tradicionais federais ou Assentamentos de Reforma Agrária, nos casos de alteração súbita das condições meteorológicas que asseguravam o seu emprego e nas hipóteses de força maior, deverá ser considerada a excludente de responsabilidade administrativa aos agentes envolvidos, desde que comprovado que foram atendidas as recomendações técnicas previstas no plano de queima ou em caso de gestão do fogo quando em consonância com as previsões e orientações do Comando do Incidente e registradas nos Planos de Ação de Incidentes.

CAPÍTULO V

MEDIDAS PREVENTIVAS, PREPARATÓRIAS E DE COMBATE SOB RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS RURAIS

Art. 32. Nos termos do art. 45, § 1º, da Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, constituem ações necessárias de prevenção, preparação e de combate aos incêndios florestais em imóveis rurais, sob responsabilidade dos respectivos proprietários:

I - não atejar fogo em resíduos sólidos em área rural, em pastagens, em área agrícola, área de pousio florestal, ou qualquer forma de vegetação nativa em qualquer estágio de regeneração ou vegetação primária sem autorização prévia e formal do órgão ambiental competente, ressalvadas as hipóteses de autorização por adesão e compromisso, nos termos de legislação em vigor, atendidos os critérios definidos na autorização;

II - aderir e participar, quando disponibilizado pelo poder público, de sistema de comunicação e alerta de incêndios florestais entre produtores, em tempo real do tipo aplicativo de mensagens, para acionamento rápido de brigadas locais, do Corpo de Bombeiros Militar e demais autoridades;

III - na ausência de sistema previsto no inciso II, criar meios de comunicação, em tempo real, entre os vizinhos para cooperação mútua, monitoramento e acionamento ágil em caso de ocorrência de incêndios florestais;

IV - adotar medidas preventivas, preparatórias e de combate contra incêndio florestal, de acordo com parâmetros técnicos definidos pelo órgão estadual competente, nos termos do art. 7º da Lei n° 14.944, 31 de julho de 2024, que considere os elementos básicos constantes do Anexo III desta Resolução, sobretudo, nos imóveis rurais reincidemente afetados por incêndios florestais, ou em áreas definidas como prioritárias para prevenção de incêndios florestais pelo órgão ambiental estadual competente;

V - realizar medidas preventivas contra incêndio florestal definidas no PMIF, quando houver, ou quando notificado por órgão ambiental competente, nos termos estabelecidos na notificação;

VI - comprovar comunicação imediata à tomada de ciência acerca de incêndio florestal em seu imóvel ou que possa propagar sobre vegetação nativa em seu imóvel ou imóvel rural vizinho à defesa civil, brigada florestal local ou ao Corpo de Bombeiros Militar;

VII - viabilizar a participação de colaboradores ou funcionários do estabelecimento rural em treinamentos sobre prevenção e combate a incêndios florestais oferecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar, IBAMA, ICMBio ou instituição devidamente habilitada;

VIII - quando da utilização da queima prescrita ou queima controlada, possuir equipamento básico e contar com apoio de brigadistas com treinamento para primeiro combate a incêndios florestais em quantidade compatível com a extensão da vegetação nativa no imóvel (conforme Anexo III) ou com o Plano de Manejo Integrado do Fogo (PMIF) ou Plano Operativo de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais - PPCIF vigente para o território de localização do imóvel;

IX - prestar apoio, dentro de suas possibilidades, quando solicitado por agente público ou privado responsável por ação de prevenção ou combate a incêndio florestal em seu imóvel e no entorno ou previsto em PMIF e PPCIF vigente.

§ 1º A responsabilização por omissão do proprietário rural no caso de incêndio florestal, por qualquer meio admissível em processo administrativo ou judicial, deve considerar as provas e indícios de cumprimento das ações de prevenção, de preparação e de combate previstas neste artigo, em regulamentação do órgão estadual competente e em Plano de Manejo Integrado do Fogo - PMIF ou Plano Operativo de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais - PPCIF cuja responsabilidade seja atribuída expressamente ao proprietário.

§ 2º Os equipamentos e as brigadas de combate a incêndio poderão ser compartilhados em consórcio entre imóveis rurais vizinhos, associações, cooperativas e sindicatos de produtores rurais de uma mesma região, atendidos os critérios definidos em MIF, quando houver, ou parâmetros definidos pelo órgão estadual competente.

§ 3º A comprovação de apoio permanente por parte de proprietários rurais na formação, na capacitação, na manutenção e na equipagem de brigadas de incêndio florestal municipais, comunitárias, privadas ou voluntárias locais, vinculadas ao imóvel ou às prefeituras, sindicatos, cooperativas e associações rurais ou ambientais e Corpo de Bombeiros Militar comprovadamente atuantes na região de sua abrangência constitui serviço ambiental de utilidade pública e pode constituir excludente de responsabilização administrativa por omissão de que trata o art. 45 da Lei n° 14.944, 31 de julho de 2024.

Art. 33. As propriedades rurais no entorno de Unidades de Conservação e Territórios Indígenas devem colaborar dentro de suas responsabilidades com a elaboração e a implementação das ações dos PMIFs sob gestão dos órgãos públicos responsáveis por sua elaboração.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. No prazo de cento e oitenta dias, o Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo COMIF aprovará recomendação contendo proposta de metas, indicadores e métodos de monitoramento, verificação e avaliação para aperfeiçoamento das ações e da efetividade dos PMIFs, a partir das indicações de metas contidas no Anexo I.

Art. 35. Nas unidades de conservação federais que não possuam Planos de Manejo Integrado do Fogo devidamente aprovados, o planejamento do uso do fogo poderá ser autorizado por meio da aprovação emergencial dos respectivos planos operacionais de Manejo Integrado do Fogo pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

Art. 36. Os casos omissos e as dúvidas técnicas na aplicação desta Resolução serão resolvidos por meio de recomendações do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo - COMIF, consultadas as demais instâncias competentes.

Art. 37. Até março de cada ano, será realizado um Seminário Técnico-Científico, híbrido e aberto ao público, para avaliação do resultado da implementação desta norma e esclarecimentos relativos à sua implementação, bem como análise de prognóstico anual da influência do clima e demais variáveis sobre a probabilidade de ocorrência de incêndios de grandes proporções.

Art. 38. Os Comitês estaduais de manejo do fogo poderão emitir normas complementares ou suplementares a esta Resolução.

Art. 39. A Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima monitorará a implementação desta Resolução, organizará até o prazo de um ano de vigência desta Resolução um seminário Técnico-Científico e um relatório com propostas de aprimoramento desta norma.

Art. 40. Caso o órgão estadual competente do SISNAMA não defina os critérios técnicos específicos definidos no Anexo III desta Resolução, no prazo de três meses de vigência da sua entrada em vigor, o COMIF definirá parâmetros mínimos aplicáveis em todo território **federal nacional** considerando-se os tamanhos de imóvel e áreas críticas e de risco de incêndio. ([Retificação Diário Oficial da União – Seção 1 nº 200, página 57, segunda-feira, 20 de outubro de 2025](#)).

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil da semana seguinte à data de sua publicação.

JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO
Presidente do Comitê

ANEXO I À RESOLUÇÃO COMIF N° 02 DE 20 DE MARÇO DE 2025

METAS ANUAIS POR PMIF

- a) Área total (geoespecializada) de vegetação nativa monitorada em tempo real (em hectares).
- b) Pessoas envolvidas em ações preventivas de educação, capacitação e engajamento público para redução de ignições e focos de calor.
- c) Km² de aceiros previstos e realizados.
- d) Brigadistas capacitados, equipados e em operação durante o período da estiagem.
- e) Equipamentos (bombas costais, EPIs, abafadores, câmeras de monitoramento, computadores e celulares conectados a sistemas de monitoramento por satélite, drones) adquiridos e mantidos.

- f) Infraestrutura para combate aos incêndios disponível mapeada (caminhões, caminhonetes, tratores, reservatórios de água, aeronaves rotativas e de asa fixa).
- g) Diminuição do número de ignições, focos de calor e de área incendiada (p.ex. redução em 50% do número de ignições e focos de calor; redução, e do número de incêndios com áreas total superior a um hectare e eliminação de incêndios com áreas superiores a 10% da área de abrangência do MIF).
- h) Tempo médio para primeira intervenção no combate aos incêndios (p. ex. menos de trinta minutos da ciência da ocorrência em 90% das ocorrências).
- i) Redução do número de reacendimentos (p. ex. menos de 1% das ocorrências totais).
- j) Aumento de área queimada, por meio de queimas prescritas ou controladas, em período propício, para a redução da ocorrência de incêndios florestais.

ANEXO II À RESOLUÇÃO COMIF Nº 02 DE 20 DE MARÇO DE 2025

INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA QUEIMA PRESCRITA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÕES – UCS

I - Plano de Manejo Integrado do Fogo publicado oficialmente.

II - O uso de fogo na vegetação é permitido nas unidades de conservação, em todo seu território, independente do zoneamento, de acordo com as previsões expressas no Plano de Manejo Integrado do Fogo da unidade de conservação.

III - O manejo com uso do fogo para atividades de prevenção proposto pelos órgãos ambientais competentes em áreas privadas em unidades de conservação deverá ser motivado com a demonstração da necessidade e da adequação da medida, inclusive em face das possíveis alternativas, considerando as consequências práticas da decisão pela sua implementação. O órgão ambiental competente prezará pela busca da concordância do proprietário ou possuidor.

IV - O uso do fogo, na forma de queima prescrita, deverá possuir um Plano de Queima. O órgão ambiental competente disponibilizará às unidades de conservação o modelo do Plano de Queima com a definição das informações de registro obrigatórias que considerem o planejamento, a execução e a avaliação dos resultados.

ANEXO III À RESOLUÇÃO COMIF Nº 02 DE 20 DE MARÇO DE 2025

MEDIDAS PREVENTIVAS EM IMÓVEIS RURAIS

De acordo com as especificidades e as capacidades dos proprietários rurais em cada Estado e região do país, os órgãos estaduais integrantes do SISNAMA definirão, nos termos do art. 7º da Lei nº 14.944, de 2024, os parâmetros técnicos (quantidades e especificidades) relativos às medidas preventivas, preparatórias e de controle de incêndios florestais obrigatórias para os imóveis rurais, tais como:

I - confecção de aceiros, queima prescrita ou controlada mediante orientação técnica e autorização do órgão ambiental competente;

II - participação de funcionários e colaboradores diretos e indiretos dos estabelecimentos rurais em treinamento para ações preventivas, preparatórias e de combate aos incêndios florestais

oferecidos pelo corpo de bombeiros militar, pela defesa civil, ou por entidade pública ou privada devidamente credenciada;

III - quantidade mínima de equipamentos de combate a incêndios florestais disponível no imóvel ou de fácil e rápido acesso;

IV - sistemas e mecanismos de monitoramento e alerta de incêndios florestais;

V - veículos terrestres com capacidade de carga para transporte e lançamento de água para combate a incêndio florestal;

VI - aeronave adaptada para transporte e lançamento de água para combate a incêndio florestal;

VII - reservatório natural ou artificial de água e bomba com capacidade para abastecimento de equipamento, veículo ou aeronave de transporte e lançamento de água para combate a incêndio florestal;

VIII - obrigatoriedade de elaboração e implementação de Plano de Manejo Integrado de Fogo ou de Plano Operacional de Prevenção e Controle de Incêndios Florestais no imóvel, ou de adoção de medidas previstas em PMIFs ou PPCIFs elaborados pelo poder público estadual ou municipal competente.

Deve sempre que possível ser incentivado pelo poder público o planejamento e a ação conjunta entre proprietários rurais vizinhos para compartilhamento de equipamentos, veículos, aeronaves e brigadistas florestais e demais recursos para prevenção e controle de incêndios florestais.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

COMITÊ NACIONAL DE MANEJO INTEGRADO DO FOGO

RETIFICAÇÃO

No artigo 40 da Resolução COMIF nº 2 , publicada no Diário Oficial da União - Seção 1, nº 56, de 24 de março de 2025, que dispõe sobre os Planos de Manejo Integrado do Fogo e as medidas de prevenção e preparação aos incêndios florestais em imóveis rurais, de 21 de março de 2025,

Onde se ê: "(...) o COMIF definirá parâmetros mínimos aplicáveis em todo território federal considerando-se os tamanhos de imóvel e áreas críticas e de risco de incêndio",

Leia-se: "(...) o COMIF definirá parâmetros mínimos aplicáveis em todo território nacional considerando-se os tamanhos de imóvel e áreas críticas e de risco de incêndio".

RETIFICAÇÃO

Resolução nº 3, de 6 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União - Seção 1, nº 165, de 1º de setembro de 2025, que dispõe sobre os parâmetros mínimos aplicáveis em todo território federal para implementação de medidas preventivas aos incêndios florestais em imóveis rurais.

No preâmbulo

Onde se lê: "Dispõe sobre os parâmetros mínimos aplicáveis em todo território federal para implementação de medidas preventivas aos incêndios florestais em imóveis rurais"

Leia-se: "Dispõe sobre os parâmetros mínimos aplicáveis em todo território nacional para implementação de medidas preventivas aos incêndios florestais em imóveis rurais"

No art. 1º :

Onde se lê: "(...) PMIF",

Leia-se: "(...) PNMIF".

